

EXMO SR. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
MD PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

“A lei de processo é o prolongamento e a efetivação do capítulo constitucional sobre os direitos e as garantias individuais, protegendo os acusados, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.”

(Tornaghi, Hélio. Compêndio de Processo Penal, Tomo I, Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1967, p. 15).

ÂNGELA MARIA GOMES PORTELA, brasileira, casada, senadora, portador de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/CE, inscrito no CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Afonso Arinos, gabinete 10, **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, brasileira, solteira, senadora, portadora de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/RN, inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 03, **GLEISI HELENA HOFFMAN**, brasileira, casada, senadora, portador de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/PR, inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES**, brasileiro, casado, senador, portador de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/AC, inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Rui Carneiro, gabinete 01, **JOSÉ BARROSO PIMENTEL**, brasileiro, casado, senador, portador de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/CE, inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 23º

Andar, **LÍDICE DA MATA E SOUZA**, RG: [REDACTED] SSP/BA CPF: [REDACTED] Ala Teotônio Vilela, gabinete 15, CPF nº [REDACTED], **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, brasileiro, casado, Senador, portador de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/RJ, inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 11, **MARIA REGINA SOUSA**, brasileira, solteira, Senadora, portadora de Cédula de Identidade nº RG [REDACTED] SSP/PI, inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Afonso Arinos, gabinete 6, **PAULO RENATO PAIM**, CPF **PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA**, brasileiro, em relação estável, senador, portador de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/PA, inscrito no CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 08, **HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA**, brasileiro, solteiro, senador, portador de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/PE , inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 25, **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, senador CPF [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal Anexo II, Ala Teotônio Vilela Gabinete 07, **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, brasileiro, senador, RG: [REDACTED] SSP/PR, CPF: [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, gabinete 18, **VANESSA GRAZZIOTIN**, brasileira, casada, senadora, portadora de Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SESEG/SC, inscrita no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, gabinete 03

vem, por meio desse instrumento, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do digníssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, com endereço profissional no SAFS Qd 4 Lote 1 - Ed. Sede Sala 121; e do Sr. Antonio Carlos Costa D'Ávila Carvalho Júnior, com endereço profissional na Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, pelos fatos e fundamentos de direito que passam a expor:

I – DOS FATOS

1. No dia 26 de agosto de 2016, o Procurador junto ao TCU Júlio Marcelo de Oliveira e o sr. Antonio Carlos Costa D'Ávila Carvalho Júnior prestaram depoimento perante o Senado Federal na Denúncia 1 de 2016 (processo de impeachment) convocados como testemunhas arroladas pela acusação.

2. Devidamente compromissado a falar a verdade, o sr. Antonio Carlos Costa D'Ávila declarou ao presidente do processo, Ministro Ricardo Lewandowski, bem como ao conjunto dos senadores e senadoras presentes ao plenário do Senado Federal que ajudou o Procurador Júlio Marcelo a redigir a representação apresentada ao TCU para investigar as práticas das chamadas pedaladas fiscais do governo federal. As palavras utilizadas pelo depoente foram as seguintes:

“O SR. ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JÚNIOR – Em relação a ter participado da elaboração dessa representação, sim, eu auxiliei o Ministério Público, o Procurador Júlio Marcelo, a redigir essa representação, porque se trata de um

tema muito específico; é um tema que gosto muito, é um tema que tem influência, sim, nas finanças públicas. Ele solicitou a minha ajuda, o meu auxílio, e eu jamais poderia me negar, como jamais me negarei a escrever qualquer texto.” (grifamos)

3. A representação acima mencionada foi distribuída internamente ao próprio sr. Antonio Carlos Costa D’Ávila – auditor do TCU à época e coautor do texto da representação. Sua atitude de não se declarar impedido e suspeito para atuar no processo, proferindo manifestação técnica que fundamentou a posição dos ministros daquela Corte de Contas, além de outros atos processuais afronta as normas internas do TCU e as regras do devido processo legal, sendo objeto de ajuizamento de ação própria por estes mesmos demandantes. Sua decisão por acatar a proposta do Ministério Público junto ao TCU e lhe dar orientação favorável, sem qualquer dúvida, está maculada e eivada de nulidade.

4. De igual maneira, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira jamais comunicou a suspeição e o impedimento do sr. Antonio Carlos Costa D’Ávila nos procedimentos relacionados com a referida representação. O membro do Ministério Público junto ao TCU, mesmo sabendo do fato, silenciou sobre a irregularidade que estava acontecendo naquele processo.

5. O comportamento questionável do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira não cessou nessa atuação. Utilizando redes sociais, ajudou a convocar manifestação pública para pressionar os membros do TCU a votarem pela rejeição das contas do governo federal em razão das chamadas pedaladas fiscais. O evento denominado “Vem pra rampa do TCU” no dia 17 de junho de 2015 foi convocado pela Aliança Nacional dos Movimentos Democráticos como “Ato de reivindicação ao TCU pela REJEIÇÃO das contas do Governo Dilma”.

6. A página da referida Aliança Nacional é recheada de manifestações e eventos político-partidários pelo impeachment da presidenta,

bem como manifestações e eventos políticos a favor de partidos e personalidades de oposição ao governo.

7. Com o avanço do processo de impeachment, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira foi convidado pela Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal para prestar esclarecimentos. No dia 02 de maio, ainda na fase pré-processual, ele abordou o tema da seguinte forma:

“A SR^a GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – (...) Por fim, eu queria só perguntar novamente para V. S^a, porque acho que é importante, é até um espaço para V. S^a se defender, perguntar novamente para V. S^a: em nenhum momento V. S^a participou de qualquer manifestação em relação a esse processo contra a Presidenta Dilma e pelo impeachment?

Em nenhum momento V. S^a divulgou, em suas redes sociais, em seu Facebook, postou quaisquer mensagens de apoio a essa movimentação ou mesmo falando de um movimento "Vem pra Rampa", que foi um movimento feito na rampa do Tribunal de Contas da União quando do julgamento das contas da Presidenta naquela Corte?

Em nenhum momento o senhor postou, no seu Facebook ou nas suas redes sociais, qualquer comentário sobre a conduta da Presidenta Dilma, fazendo críticas ou questionamentos sobre essa conduta?

E perguntar, por fim, se o senhor, em algum momento, apagou posts, fotos que por acaso teria postado anteriormente.

O SR. JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA – (...) *E não confundam manifestação pró-impeachment com o ato que foi feito na rampa do TCU, cobrando do TCU rigor no exame das contas públicas. Eu acho que eu disse lá no post. Eu não apaguei, ele está lá. Se alguém não achou, basta pesquisar, pois os meus posts são*

públicos, o meu Facebook é público. Eu ponho lá assuntos de relevância e de interesse nacional.

(...)

Faço críticas ou compartilho matérias jornalísticas que apontem falhas na condução fiscal do Governo, porque este assunto é do meu mister, é da minha atuação, é do meu dever. O meu dever, como membro do Ministério Público, não é atuar apenas intragabinete; é também o dever de ajudar. Eu sou um defensor da responsabilidade fiscal e da Constituição.” (grifamos)

8. Na fase processual do impeachment, durante a tomada de depoimentos das testemunhas na Comissão Especial (08.06.2016), foi arguida a suspeição do Procurador Júlio Marcelo:

“A SR^a VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM) – Presidente, antes de passar a palavra, eu solicito pela ordem, porque eu quero apresentar aqui, por escrito, à Mesa, uma suspeição, que gostaria enormemente de que ficasse registrada em ata, em relação à testemunha que já se identificou, como V. Ex^a disse, perante a Mesa.

Quero dizer que me baseio, Sr^a Presidente, para contraditar a testemunha, no art. 214 do Código de Processo Penal, que diz o seguinte: "Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé." Eu vou ler só até aqui.

Eu, portanto, Sr^a Presidente, quero arguir a suspeição do Sr. Procurador, que entendo não ter a necessária isenção para figurar como testemunha da causa. Ele tem lado neste processo, e muitos dos fatos comprovam perfeitamente. Eu não vou ler os fatos, mas eu listo três fatos, Sr^a Presidente, por que considero que essa

testemunha não tem a imparcialidade e a isenção que determina o Código de Processo Penal.”

9. Infelizmente, a presidente da Comissão Especial naquele momento, em substituição ao presidente efetivo não chegou a enfrentar o assunto, determinando apenas o registro em ata da contradita à testemunha. Mesmo diante desse fato, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira manteve-se silente quanto à sua suspeição e foi ouvido na qualidade de testemunha, o que viola diretamente o art. 236, VI, da Lei complementar 75, de 1993.

10. Naquela mesma data, a Comissão Especial de Impeachment também tomou o depoimento do sr. Antonio Carlos Costa D'Ávila, ouvido na qualidade de testemunha. As notas taquigráficas mostram que ele e o Procurador Júlio Marcelo omitiram informações para a Comissão, que certamente desqualificariam seus depoimentos da qualidade de testemunhas. Do seu depoimento, há informações que mostram exatamente o grau de sincronismo das ações entre esses dois servidores públicos no âmbito do TCU:

“O SR. ANTONIO CARLOS COSTA D’ÁVILA CARVALHO JÚNIOR – Obrigado, Presidente. Senadora Gleisi Hoffmann, apenas alguns ajustes. A representação foi feita no mês de agosto. A representação foi feita no mês de agosto; se não me engano, foi assinada pelo Procurador Júlio no dia 21 de agosto; foi autorizada, acho que no mês de setembro, pelo José Múcio. Nós já estávamos fazendo o planejamento da auditoria, porque sabíamos que se tratava de uma auditoria que seria relevante. A auditoria foi executada do mês de outubro até a primeira semana de novembro. Ao longo da execução, nada impede que a equipe – e é assim que costumo gerenciar a equipe de auditoria, quando eu a coordeno –, nada impede que se vá elaborando o relatório em paralelo, e foi o que foi feito.

O relatório teve o seu término de elaboração, foi encerrada a elaboração do relatório no dia 12 ou 11 de dezembro. E o secretário da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, se não estou enganado, despachou para o Ministro Relator no dia 16 dezembro, 15 ou 16 de dezembro.” (grifamos)

11. É importante destacar que foi o Sr. Antonio Carlos Costa D’Ávila que elaborou o relatório, como ele próprio reconheceu no depoimento à Comissão:

“O SR. ANTONIO CARLOS COSTA D’ÁVILA CARVALHO JÚNIOR – (...) Depois da execução, houve a elaboração do relatório – eu era o coordenador e elaborei o relatório – daquele processo que depois ficou chamado como pedaladas fiscais.”

12. Ainda na fase de depoimentos na Comissão Especial, o Procurador Júlio Marcelo revelou outro fato importante desse conluio no Tribunal de Contas da União, qual seja, a juntada da auditoria sobre as pedaladas no processo das contas da presidenta:

“O SR. JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA – (...) Sobre a minha atuação no processo de contas, quem atuou no processo de contas – quero esclarecer – foi o Dr. Paulo Bugarin. A minha atuação foi no processo da representação das pedaladas...

O SR. JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA – Fiz uma petição para que esses temas daquelas petições fossem levados ao processo de contas de 2014 e estou atuando no processo das pedaladas de 2005 e decretos, 2015. O processo de contas é do Dr. Paulo Bugarin.
(grifamos)

13. O procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em conluio com o Sr. Antonio Carlos Costa D'Ávila, provocou uma investigação no TCU sobre pedaladas fiscais do governo Dilma. A investigação foi conduzida rapidamente pelo Sr. Antonio D'Ávila (coautor da representação). Depois, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira peticiona para que o resultado da investigação conduzida pelo Sr. Antonio Carlos Costa D'Ávila seja considerado no processo de avaliação das contas da presidenta. E, por fim, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira participa da convocação de manifestação, organizada por grupos pró-impeachment, para pressionar o TCU a rejeitar as contas da presidenta.

14. Pelas provas incontestes, o procurador Júlio Marcelo de Oliveira e o Sr. Antonio Carlos Costa D'Ávila atuaram deliberadamente para atingir um fim: fabricar elementos que pudessem ser utilizados no TCU para justificar uma eventual rejeição das contas da presidenta Dilma. E tudo isso ocorreu no ambiente acirrado que existia no período eleitoral e nos primeiros meses do segundo mandato presidencial.

15. Não bastasse isso, tentaram produzir prova testemunhal a favor da parte acusadora no processo de impeachment. Isto é, agiram coordenadamente para prejudicar a defesa da presidenta Dilma Roussef no Senado Federal.

16. É importante destacar que o depoimento do Procurador Júlio Marcelo foi utilizado como elemento de convencimento dos parlamentares na decisão de pronúncia no Senado Federal. Consta do parecer do relator, Senador Antonio Anastasia, às fls.278/281, uma síntese dos principais aspectos do seu depoimento que foram utilizados para fundamentar a decisão de pronúncia. O relatório cita, ainda, textualmente o seu depoimento:

“Disso não resulta, contudo, que a abertura de créditos suplementares esteja isenta de efeitos no plano das autorizações orçamentárias. Conforme clarificado pelo Procurador do

Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, durante reunião desta Comissão realizada em 08/06/2016:

O SR. JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA – [...] E não é só a execução financeira que tem que observar a meta. A própria peça orçamentária, quando é elaborada, por determinação da Constituição e da LRF, tem que ser compatível. [...] A própria autorização de gasto já tem que estar compatível. (grifamos)”

17. Essa ação coordenada, esse conluio entre o Procurador Júlio Marcelo e o Sr. Antonio D'Ávila somente ficou público quando os dois foram submetidos à inquirição no Plenário do Senado Federal, já sob presidência do Ministro Ricardo Lewandowski no processo de Impeachment contra a presidenta da República. O primeiro a ser confrontado foi o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

“O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr^{as} Senadoras, a Defesa quer contraditar a testemunha, Dr. Júlio Marcelo Oliveira, com base no art. 214 do Código de Processo Penal e com base no art. 414, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta questão.

(...)

Finalmente, Sr. Presidente, eu vou para o plano fático, que me parece muito importante neste caso.

O Dr. Júlio Marcelo não atuou apenas e tão somente como membro do Ministério Público neste caso. Ele atuou verdadeiramente como militante político de uma causa. Não tenho dúvida nenhuma em relação a isso, a partir do momento em que ele especificamente divulgou convocatórias para um ato para

pressionar os Ministros do Tribunal de Contas da União a rejeitarem as contas da Senhora Presidente da República em 2014. Ele participou ativamente da convocação desse ato, segundo informações que temos, inclusive chamando e conclamando uma pressão popular para que os Ministros do Tribunal de Contas acolhessem a sua tese.

A bem da verdade, essa não é posição que, imagino, deva ter um membro do...

(Interrupção do som.)

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Vou concluir.

Então, Sr. Presidente, não é a posição que normalmente deva ter um membro do Ministério Público, conclamando cidadãos a que pressionem um tribunal para que julgue favoravelmente as suas causas. Então, portanto, ele perdeu completamente a imparcialidade para prestar um testemunho neste processo, na medida em que agiu como militante.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não.

Eu vou formular ou transmitir a pergunta feita por V. S^a à testemunha Júlio Marcelo de Oliveira apenas quanto à suspeição.”

18. Ao responder o questionamento, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira reconheceu o fato, mas o minimizou – assim como o fizera na Comissão Especial. Ultrapassados os debates, o presidente da sessão decidiu a questão nesses termos:

“O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não. Vou decidir.

(...)

Eu quero dizer o seguinte: entendo que os membros do Ministério Público e os integrantes da Magistratura têm os mesmos impedimentos, prerrogativas, vantagens e estão sujeitos às mesmas suspeições. No caso, vejo que a testemunha, o Sr. Júlio Marcelo de

Oliveira, confirma os fatos que foram irrogados pela Defesa, na medida em que S. S^a participou de um ato em que se pretendia, publicamente, agitar a opinião pública para rejeitar as contas da Senhora Presidenta da República. Penso que, como membro do Ministério Público do Tribunal de Contas, S. S^a não estava autorizado a fazê-lo; portanto, incide na hipótese de suspeição.

(...)

Portanto, vou dispensar o Sr. Júlio Marcelo de Oliveira como testemunha. Portanto, retiro-lhe o compromisso, mas será ouvido na qualidade de informante.

Está decidida essa questão.” (grifamos)

19. Logo depois, o Sr. Antonio Carlos Costa D’Ávila também foi confrontado, deixando escapar o conluio que ocorreu nesse processo:

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Agradeço, Presidente.

Sr. Antonio D’Avila, em 2008, o Relatório de Estatísticas Fiscais foi objeto dos acórdãos do TCU de nº 5.403, de 2008, e nº 435, de 2009, os dois da 1^a Câmara do TCU. Na época, a questão foi analisada também pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, a Semag.

Pergunto, então, primeiramente, ao senhor: o senhor trabalhava na Semag, naquela época? O senhor atuou no processo sobre esses ditos Relatórios de Estatísticas Fiscais?

Antes de lhe passar a palavra, permita-me completar a pergunta: essa questão, Presidente, analisada à época, voltou à pauta do TCU em 2014, a partir de uma representação do Procurador Júlio Marcelo, oficialmente declarado neste julgamento como suspeito. Há informações, Dr. D’Avila, de que o senhor seria o verdadeiro autor dessa representação assinada pelo Sr. Júlio Marcelo, e de

que teria havido uma articulação para que a referida representação fosse remetida para a sua Secretaria, contrariando, no meu sentir, o que é disposto nas regras internas do Tribunal de Contas da União.

Portanto, complementarmente, eu lhe pergunto: o senhor chegou a conversar com o Procurador Júlio Marcelo sobre o tema das ditas pedaladas? O senhor teve essa conversa antes de ser apresentada a representação? O senhor, de alguma forma, contribuiu com a redação da representação ou conheceu seu conteúdo, preliminarmente?

São essas perguntas, Presidente.

(...)

O SR. ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JÚNIOR – Obrigado, Sr. Presidente.

Obrigado, Senador.

Pela ordem, em 2008, sim, eu trabalhava na Semag. Não me lembro se atuei nesses processos, porque, pelo número do acórdão... Mas, provavelmente devo ter atuado, mas não posso confirmar.

Em relação a ter participado da elaboração dessa representação, sim, eu auxiliei o Ministério Público, o Procurador Júlio Marcelo, a redigir essa representação, porque se trata de um tema muito específico; é um tema que gosto muito, é um tema que tem influência, sim, nas finanças públicas. Ele solicitou a minha ajuda, o meu auxílio, e eu jamais poderia me negar, como jamais me negarei a escrever qualquer texto.

Além do mais, sou professor que atuo na área. E, como professor que atua na área, eu sempre estou tratando desses temas com qualquer pessoa que seja meu aluno, com qualquer pessoa que queira conversar comigo sobre essa temática.

Formalmente a representação foi apresentada pelo Dr. Júlio e cabia a ele decidir se faria ou não. Mas, sim, conversei com ele antes da representação, passei a ele alguns conceitos, porque envolvia questões de apuração de resultado fiscal, e, em função do que estava colocado nos jornais, ele queria obter maiores informações em relação a isso. Auxiliei, sim, na redação de alguns trechos da representação.

Agora, em relação a ter ocorrido alguma ingerência, para que o processo fosse remetido para a minha Secretaria, cabe afirmar o seguinte: a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional tem como clientela o Banco Central, o Tesouro Nacional, a Caixa Econômica, o Banco do Brasil.” (grifamos)

Ato contínuo, ao perceber que haveria implicações em sua resposta, quando indagado pelo advogado da defesa José Eduardo Cardozo, a testemunha Antonio Carlos Costa D'Ávila respondeu:

“O SR. ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JÚNIOR – *Em relação ao montante, o que eu falei é que não é o montante que define. Evidentemente não é o montante que define se é ou não é operação de crédito. O que define se é ou não operação de crédito... Ou melhor, o montante, pequeno ou grande, pode ser operação de crédito, agora, o que define se é ou não vedada pela LRF não é o montante. O que define é a utilização da instituição financeira controlada pelo seu ente controlador, ao arrepio da vontade dessa instituição financeira.*

Então, não há prevaricação de nenhum auditor, porque, embora possa até concordar com a tese de que houve operação de crédito anterior, é possível afirmar, do meu ponto de vista, que não houve a utilização de instituição financeira para financiar políticas públicas, porque esses montantes anteriores foram meros descasamentos decorrentes de fluxos de caixa natural das operações. Se houve utilização em montante elevado, em desacordo com o art. 36 da LRF, essa utilização ocorreu nos últimos anos.

Volto a afirmar: eu sou professor da área. Eu sou referência no tema. Eu fui consultado e, evidentemente, se eu fui consultado, é claro que você está auxiliando alguém a elaborar alguma coisa. Eu fui consultado em relação a conceitos específicos e pontos que estariam na representação. Eu não elaborei representação, de maneira alguma.

Não considero ter auxiliado ou agido de maneira indireta ou diversa para beneficiar partes. E, da mesma forma, não faria isso se V. Ex^a solicitasse a minha...

(Intervenção fora do microfone.)

– Não, de jeito nenhum, evidentemente. Assim como não fiz.

Eu fui consultado como professor da área. Assim como várias pessoas me ligam todos os dias para saber: “D’Ávila, o que é resultado primário?” “D’Ávila, esse tipo de operação tem efeito no resultado primário?” “D’Ávila, esse tipo de operação aumenta ou diminui a dívida líquida?” “D’Ávila, eu quero saber qual é o efeito”. Esse tipo de pergunta me é feita por várias pessoas, por ex-alunos, por alunos atuais, por pessoas que trabalham no Senado, na Câmara ou no TCU, que já foram meus alunos, e que têm interesse. Eu tenho livros na área. As pessoas me perguntam mais como professor e como fonte de informação do que propriamente para qualquer tipo de auxílio ou para tentar burlar qualquer processo. Isso jamais existiu e jamais existirá. Eu não permito que isso seja feito e jamais permitirei. (grifamos)

20. O ato falho no depoimento, que sem sobrem de dúvida aponta para inverdades e a caracterização de desvio de conduta de servidores público são fatos que mostram um verdadeiro conluio entre os dois agentes para provocar um resultado específico na conjuntura política do país, tanto na apreciação das contas presidenciais no TCU, quanto no processo de impeachment resultante da Denúncia 1 de 2016 no Senado Federal.

21. O trabalho desse conluio foi “vazado” e explorado na imprensa desde seu início. Em 23.08.2014, a investigação foi noticiada em matéria de

jornal de grande circulação¹. Em 18.09.2014, uma revista noticiou que o TCU estava investigando pedaladas fiscais do governo². E logo após a posse do segundo mandato presidencial, outro jornal exprime bem a finalidade desse conluio: “Agora, uma investigação está finalizada - e ela tem potencial explosivo”³.

I – DO DIREITO

A lei complementar 75 de 1993, que trata do estatuto jurídico do Ministério Público da União, dispõe:

*“Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:
(...)*

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;”

No caso concreto, o Procurador Júlio Marcelo participou, confessadamente, da convocação de ato político-partidário promovido contrário à presidenta Dilma Rousseff. Ressalte-se que esse ato foi convocado por movimentos radicalmente contrários ao partido da presidenta, que pediam o impeachment presidencial àquela época. A motivação de rejeição às contas, que a propósito também configuram um desvio de conduta.

¹ <http://oglobo.globo.com/economia/atrasos-de-repasses-do-tesouro-estao-sob-investigacao-13705180>

² <http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2014/09/tcu-investiga-pedaladas-fiscais-do-governo.html>

³ <http://economia.estadao.com.br/blogs/joao-villaverde/a-investigacao-chega-ao-climax/>

Além de exercer ilegalmente atividade político-partidária, o Procurador Júlio Marcelo também infringiu um dever funcional que desrespeita a dignidade das funções do Ministério Público e a do Senado Federal como órgão jurisdicional. Ele deveria declarar-se suspeito de prestar depoimento na Comissão Especial do Impeachment, bem como no Plenário do Senado.

A propósito desse argumento, dele não se duvida, haja vista que a conduta do Procurador foi, inclusive, objeto de julgamento por parte do Ministro Ricardo Lewandowski, que reconheceu a participação do depoente em atividade política e desqualificou a testemunha para a condição de informante.

“O SR. PRESIDENTE (Ricardo Lewandowski) – Pois não. Vou decidir.

(...)

No caso, vejo que a testemunha, o Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, confirma os fatos que foram irrogados pela Defesa, na medida em que S. S^a participou de um ato em que se pretendia, publicamente, agitar a opinião pública para rejeitar as contas da Senhora Presidenta da República. Penso que, como membro do Ministério Público do Tribunal de Contas, S. S^a não estava autorizado a fazê-lo; portanto, incide na hipótese de suspeição.”

O mesmo desvio ético deve ser apurado em relação ao Sr. Antonio D’Ávila, tendo em vista que ele declaradamente ajudou a redigir uma representação do Ministério Público junto ao TCU que lhe foi distribuída para análise e avaliação.

O sr. Antonio Carlos Costa D’Ávila deveria ter comunicado sua suspeição, por imparcialidade, para conduzir a apuração decorrente da representação do MP junto ao TCU. Mas ele fez justamente ao contrário. Ele

preparou a investigação muito antes dela ser iniciada e, não satisfeito, redigiu o relatório que subsidiou os debates naquela Corte de Contas.

Diz a Resolução 226 de 27.05.99 do TCU:

“Art. 5º É dever de todo servidor do Tribunal de Contas da União:
XII – manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;
XIII – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;
XIV – manter neutralidade no exercício profissional – tanto a real como a percebida – conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar – ou parecer afetar – a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;”

O sr. Antonio Carlos Costa D’Ávila tem o dever de atuar com imparcialidade, devendo comunicar fatos que possam interferir nessa obrigação legal. E como ele poderia ser imparcial ao analisar uma representação que ele mesmo ajudou a redigir? Está claro que ele não respeitou os comandos normativos que regulavam sua conduta no TCU.

Somado aos demais fatos narrados, é de se considerar também a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

Além de atuar com parcialidade, contrariando seus deveres funcionais, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e o Sr. Antonio Carlos Costa D’Ávila não comunicaram sua suspeição às autoridades jurisdicionais que conduzem o processo de impeachment no Senado Federal. Eles omitiram intencionalmente a condição de suspeitos, o que configura uma extrema deslealdade com o Senado Federal e a presidência do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que os depoimentos deles também foram responsáveis pelo convencimento dos julgadores na fase de pronúncia do processo de impeachment. Os fatos narrados também podem configurar o tipo previsto no art. 319 do Código Penal

“Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:”

Cabe, por fim, em relação ao senhor Antonio Carlos Costa D’Ávila a imputação de crime de falso testemunho, de que trata o art. 211 do Código de Processo Penal, por ter apresentado duas versões distintas em seu depoimento ao plenário do Senado Federal no dia 25 de agosto de 2016, conforme narrado e notas taquigráficas em anexo.

Assevera o dispositivo legal:

“Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade,

remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.”

Eles tinham o dever de declarar a suspeição para depor no processo de impeachment, e deixaram de fazê-lo para que pudessem produzir provas contra a presidenta Dilma. Ao que parece, pelo conjunto da obra, eles fizeram isso para satisfazer seu interesse político ou pessoal de ver a presidenta ser punida pelo trabalho que desenvolveram no TCU.

Sendo assim, é fundamental que seja aberto procedimento para apurar as condutas descritas nesta representação, se for o caso, tomar as medidas cabíveis na legislação.

I – DO PEDIDO

Diante de todas as irregularidades narradas e ilicitudes postas, pugnam os signatários desta peça para que seja aberta investigação sobre a conduta dos representados, com fulcro no art. 11, da Lei 8.429, de 1992, art. 309, do Código Penal, art. 211 do Código de Processo Penal, art. 236, VI e 237, V, da LC 75/1993 e Resolução 226/1999 do Tribunal de Contas da União para que, se for o caso, sejam tomadas as medidas legais punitivas cabíveis.

Nestes termos, pedem deferimento.